



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006083/2003-99
Recurso nº 142.276 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.461 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMERCIAL DE SECOS & MOLHADOS REDENÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

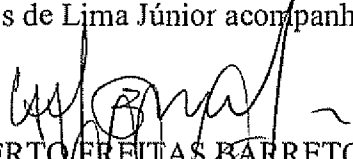
Assunto: Obrigações Acessórias

Exercícios: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. Auferir vultosas receitas sem declará-las à administração tributária e com pagamento mínimo de tributos e contribuições, sem qualquer justificativa razoável, é conduta dolosa que se amolda à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71 da Lei n. 4.502/64, justificando-se a qualificação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro João Carlos de Lima Júnior acompanha pelas conclusões.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Antonio José Praga de Souza e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/98, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – AC.
2000 a 2003*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – VERIFICAÇÕES
PRELIMINARES – no presente caso não há que se falar em
nulidade do lançamento pela extrapolação aos limites contidos
no MPF, tendo em vista que a autuação se deu dentro dos limites
das verificações obrigatórias constantes daquele mandado.*

*CSLL – BASE DE CÁLCULO – PARCELA NÃO DECLARADA –
correto o lançamento do crédito tributário com base em
diferença apurada entre a receita constante do Livro de
Apuração do ICMS e aquela declarada à Secretaria da Receita
Federal.*

*MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO – presente o “evidente
intuito de fraude”, previsto no inciso II do artigo 44 da lei
9.430/1996, deve ser procedido o agravamento da multa de
ofício aplicada pelo cometimento de infração à legislação
tributária.”*

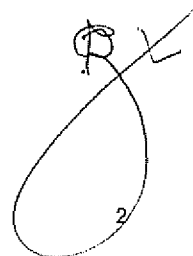
O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

*“COMERCIAL DE SECOS & MOLHADOS REDENÇÃO
LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este
Conselho em razão de acórdão DRJ/BSA nº 8.245, de 21 de
novembro de 2003, que julgou procedente o lançamento
consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido de fls. 205/226.*

*Os lançamentos foram efetuados na execução das
“VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS” em função da incompatibi-
lidade entre os valores escriturados no Livro de Apuração do
ICMS e os valores de sua Receita Bruta Contábil. O contribuinte
no período autuado “deixou de apresentar declaração de
contribuições e tributos federais ou as apresentou com valores
menores ao efetivamente devido”.*

Afirma ainda a autoridade autuante:

*“constatamos que no ano-calendário de 2000 a receita
bruta da representada foi de R\$ 2.698.186,64 e no ano-
calendário de 2001 a receita bruta de R\$ 3.237.207,61,
conforme discriminado no quadro de fls. 198 e 199. Esses
valores foram retirados do Livro de apuração do ICMS, fls.
142/192. Há que ressaltar que no ano- calendário de 2000 a
empresa apresentou DIPJ pelo lucro presumido toda
zerada, nos anos-calendário de 2001 e 2002, a empresa
apresentou as DIPJ informando o faturamento de R\$*



296.059,24 em 2001 e declaração toda zerada em 2002, omitindo assim informações sobre seu real faturamento" (fls. 249)

O autuado foi cadastrado no SIMPLES, na condição de Microempresa, a partir de 01 de janeiro de 2001, tendo sido excluído do referido Sistema por ter auferido receita bruta anual no ano-calendário anterior superior aos limites previstos nos incisos I e II da lei nº 9.317/1996, alterada pela lei nº 9.779/1999. O procedimento administrativo de exclusão do SIMPLES tramitou por meio do PAF nº 10120.001814/2003-18.

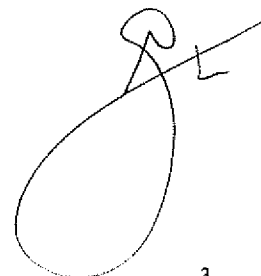
Por ter o contribuinte, de forma sistemática, em quatro anos-calendário consecutivos, omitido informações do valor real de sua receita bruta à Secretaria da Receita Federal, ficou caracterizado o elemento da vontade, o evidente intuito de fraudar o Fisco, em virtude do que foi qualificada a multa de ofício, na forma do artigo 44, II da lei nº 9.430/1999.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 30 de setembro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, apresentando a impugnação em 30 de outubro de 2003 (fls. 236/254), na qual apresenta os seguintes argumentos, em resumo preparado pela autoridade julgadora de primeira instância

Autuação de períodos de apuração não inclusos no MPF – os períodos de 01/2000 a 12/2000 e de 01/2002 a 10/2002 não foram incluídos na ação fiscalizadora, não podendo ser objeto do lançamento. Estes períodos não abrangidos deveriam ter sido objeto de MPF-C (art. 10, parágrafo 2º da Portaria nº 3 007/2001), o que não ocorreu. Menciona jurisprudência desta DRJ e o acórdão do Conselho de Contribuintes;

Inexistência de diferença entre valores escriturados e declarados/pagos – em 2001 e 2002 optou pela sistemática do Simples, oferecendo as receitas à tributação pelo regime de caixa. Assegura que os valores efetivamente recebidos foram devidamente escriturados no Livro Caixa, sem qualquer exceção, justificando a suposta "diferença" para o Livro Registro de Apuração do ICMS. Não se alegue que ter feito escrita contábil pelo regime de competência o inabilitaria para o benefício legal do Simples; Inexistência de diferença entre valores escriturados

Descabimento da multa majorada de 150% - conforme mencionado pela autoridade lançadora, a diferença foi apurada entre o valor escriturado e o declarado, ou seja, os livros fiscais estavam corretos e devidamente escriturados e foram prontamente apresentados. Nessa linha está o acórdão 101-92700 do 1º CC, que diz que "não se aplica a penalidade nos casos em que, embora a empresa tenha feito declaração inexata, informando receitas a menor, as receitas foram apuradas pela fiscalização a partir dos valores escriturados em livros fiscais". Pela interpretação do autuante, a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei



no. 9.430/96 não teria a plicação, pois sempre que houvesse declaração inexata seria aplicada a multa de 150%. Além disso, para a caracterização do crime seria necessário ser encontrada divergência sistemática e reiterada entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis, ou uma omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal, o que não ocorreu. Caso o lançamento fosse válido, dever-se-ia aplicar o disposto no inciso I (75%). Há a necessidade de comprovação do intuito de fraude, o que não houve. Em caso de dúvida em matéria de infrações e penalidades, a regra é a interpretação benigna do art. 112 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite o acórdão DRJ/BSA nº 8.245/2003 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: MPF. PERÍODO FISCALIZADO. A autoridade lançadora estava autorizada pelo MPF-F (e MPF-C) a realizar o procedimento de verificação obrigatória para os anos-calendário objeto do lançamento, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 7º, e no art. 10 da Portaria no. 3.007/2001.

DIFERENÇAS APURADAS. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. Provado pela autoridade lançadora, com base no Livro Registro de Apuração do ICMS, que a receita do sujeito passivo era muito superior ao informado para a Secretaria da Receita Federal por meio das DIPJ's.

MULTA QUALIFICADA. Ficou caracterizado o intuito de fraude, tendo em vista que reiteradamente o sujeito passivo prestou declarações inexatas à SRF, bem assim recolheu valores irrisórios de tributos, se comparados com os montantes de receita constantes do Livro Registro de Apuração de ICMS.

Lançamento Procedente"

A referida decisão (fls. 258/264), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que, em relação a alegada ausência do Mandado de Procedimento Fiscal para determinados períodos de apuração:

a) deve ser feita a diferenciação entre as "verificações obrigatórias" e os demais procedimentos de fiscalização, sendo que aquelas consistem na verificação da correspondência entre os valores declarados/pagos e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo. Cita para excluir a necessidade de MPF Complementar para as verificações preliminares de tributos e contribuições administrados pela SRF, o parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria MF nº 3.007/2001, que



claramente determina que tais verificações se dêem em relação aos "últimos cinco anos".

b. que o período indicado no MPF-F de fls. 01 (01/2001 a 12/2001) referia-se a competência de outros procedimentos de fiscalização e não quanto às verificações preliminares, posto que, para estas, havia indicação expressa do período a ser analisado: os últimos cinco anos

c. que para cobrir o período que entendia não estar abrangido pelas "verificações obrigatórias" (11/2002 a 06/2003), a autoridade tributária expediu o MPF-C de fls. 02.

d. Conclui que a fiscalização se deu dentro dos limites dos Mandados de Procedimento Fiscal de fls. 01 e 02, não devendo pr evalecer a alegação do sujeito passivo.

2. Com relação a alegada inexistência de diferença entre os valores escriturados e declarados/pagos:

a. Que ao contrário do argumentado pelo contribuinte, em nenhum momento foi afirmado pela fiscalização que os valores escriturados no Livro Caixa não correspondiam ao declarados/pagos pela sistemática do SIMPLES. O que foi comprovado pela fiscalização foi que a receita constante do Livro de Apuração do ICMS era muito superior à informada à Secretaria da Receita Federal.

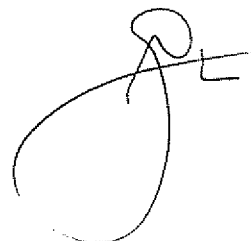
b. Que o sujeito passivo se contradiz, ora afirmando que as receitas foram todas escrituradas no Livro Caixa ora afirmando que a receita constante do Livro de Apuração do ICMS está correta .

c. Que, "se a receita do livro do ICMS está correta , como se justifica que a declaração de simples de 2001 (ano-calendário) es tivesse com valor de receita bem inferior, bem assim que a declaração para 2002 estivesse zerada. Então, se o montante declarado é exatamente igual ao escriturado no Livro Caixa, conforme veementemente defendido pelo sujeito passivo, se deduz facilmente que o Livro Caixa e o Livro Registro de Apuração do ICMS estão com valores dife rentes".

d. Que "o sujeito passivo foi excluído do Simples por Ato Declaratório Executivo do Delegado da Receita Federal de Goiânia " pelos fatos apontados neste processo.

e. Que o sujeito passivo reconheceu como sua receita o montante escriturado no livro do ICMS ao entregar uma DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário de 2000 (após iniciado o procedimento fiscal).

f. Que, "por fim, em relação ao argumento de que não se poderia alegar que ter feito escrita contábil pelo regime de competência o inabilitaria para o benefício legal do Simples, considero-o inaplicável ao presente processo, pois se trata de discussão quanto ao cabimento ou não da exclusão do Simples,



que deveria ter sido discutido no processo respectivo, dentro do prazo legal. De qualquer forma, lembro que a exclusão do simples não decorreu do fato de o sujeito passivo ter também escrituração pelo regime de competência, mas única e exclusivamente devido ao excesso de receita em 2000".

3 Quanto à aplicação da multa de ofício qualificada para 150%:

a Que a motivação para sua aplicação foi a combinação de dois fatores:

1) a apresentação de declaração inexata para a SRF visando eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo, haja vista que a receita declarada é uma fração mínima da receita escriturada no Livro de Registro de Apuração do ICMS; 2) a forma sistemática e reiterada do procedimento adotado pelo sujeito passivo.

b. Que da análise da questão da declaração inexata, que leva à falta de recolhimento de tributo, conjuntamente com questão da reincidência e insistência do sujeito passivo em cometer a irregularidade, não se pode concluir de outra forma, senão pela plena caracterização do intuito de fraude do sujeito passivo.

c. Que, "uma declaração inexata isoladamente poderia ser creditada a um lamentável equívoco, haja vista que os dados constavam da escrita contábil e fiscal, mas no caso de equívocos que proporcionam a redução de imposto a quase nada durante anos seguidos, seria ingenuidade e até irresponsabilidade de qualquer agente público considerar que não está presente a fraude".

d. Que não havendo dívida quanto à capitulação lega I, não cabe a aplicação mais benigna da penalidade prevista no artigo 112 do CTN

Ao final, conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão em 17 de maio de 2004 ("AR" fls. 270), irresignado pela manutenção integral do lançamento naquela instância julgadora, apresentou recurso voluntário em 21 de maio de 2004 ora sob análise (fls. 273/298), no qual reafirma os argumentos expendidos em sua impugnação, reforçando-os pelo que se segue:

1. discutindo acerca da competência relativa do Auditor Fiscal da Receita Federal para constituir o crédito tributário e dos conceitos de legislação tributária e das normas complementares, para concluir que é "patente que o MPF (ordem específica) é instrumento necessário e indispensável para revestir a autoridade fiscal de competência para realizar determinada ação fiscalizadora".

2. afirma que fez o termo de arrolamento de bens, sendo que aquele está limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica, na forma da parte final do parágrafo 2º do artigo 33 do



Decreto 70.23 5/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

Ao final requer seja reformado o Acórdão a quo, reconhecendo-se a improcedência do lançamento, ou caso não seja este o entendimento, que seja reduzida a multa qualificada ao percentual de 75%.

Às fls. 300 encontra-se despacho da autoridade preparadora informando que tramita no processo administrativo fiscal nº 10120.001452/2003-57 o arrolamento de bens para cumprimento do disposto no previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

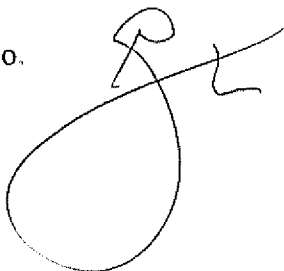
No que interessa a essa instância recursal, nos limites do despacho proferido em sede de agravo infra citado, a Câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte por entender que (i) a ação fiscal respeitou os limites do Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) a multa de ofício deveria ser qualificada pois *"o sujeito passivo, reiteradamente, em sucessivos períodos de apuração, declarou à Secretaria da Receita Federal valor de receita bruta bastante inferior, ou nem declarou valor algum, dos valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS, visando eximir-se ao pagamento de tributos e contribuições federais, configurando, assim, o "evidente intuito de fraude", na forma da sonegação prevista no artigo 71, I da lei nº 4.502/1964 c/c o inciso II do art. 1º da lei nº 4.729/1965 (...)".*

Em sede de recurso especial, sustenta a Recorrente, em síntese, divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão n. 106-13.156, segundo o qual é nulo o auto de infração lavrado sem a observância do MPF, e o acórdão CSRF/01-05.054, segundo o qual a hipótese do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, deve ser interpretada de forma restritiva e aplicada somente nos casos em que tenha restado demonstrado o evidente intuito de fraude na conduta do contribuinte.

O Sr. Presidente da Câmara recorrida admitiu o recurso apenas na parte relativa à majoração da multa de ofício (Despacho Presi n. 101-003/2007, fls. 338/344), por entender inexistir divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma quanto à alegação de nulidade por inobservância do MPF. Referido despacho foi ratificado em sede de julgamento de agravo (fls. 358/359).

A Fazenda Nacional manifestou-se por cota, reportando-se às razões do acórdão recorrido (fl. 344).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que admitido pelas decisões de fls. 338/344 e 358/359.

O recurso especial do Contribuinte não merece provimento.

Filiei-me no passado à corrente jurisprudencial que assentava o entendimento de que a apresentação de declaração pelo Contribuinte de valores inferiores aos apurados, por si só, não seria suficiente para justificar a qualificação da multa de ofício aplicada no lançamento, independentemente do montante dos valores que deixavam de ser declarados ou da quantidade de anos-calendário, em vista do fato de esta se caracterizar em mera “declaração inexata” do contribuinte.

Contudo, refletindo melhor sobre a questão, parece-me que a prática de ocultar do fisco, mediante apresentação de declaração de valor muito inferior a do efetivo montante da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu pagamento, sem qualquer justificativa pelo contribuinte, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.502/64.

In casu, o Contribuinte escriturou vultosas receitas em seu Registro de Apuração do ICMS nos anos-calendário de 2000 (R\$ 2.698.186,64) e 2001 (R\$ 3.237.207,61), enquanto informou faturamento muito inferior à Receita Federal em suas declarações (o Contribuinte declarou que não auferiu receita no ano-calendário de 2000, e que sua receita em 2001 foi de apenas R\$ 296.059,24, sendo que a partir deste ano-calendário, passou a recolher os tributos federais pelo regime do SIMPLES). Essa conduta do contribuinte levou a Fiscalização a (acertadamente) lavrar a autuação com multa qualificada, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, assim redigido à época dos fatos, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por sua vez, dispõem os arts. 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502/64, *verbis*:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Desinfluyente o fato de os livros fiscais do Contribuinte estarem correta e devidamente escriturados. No meu entender, a falta de escrituração de receitas ou a dita "conduta reiterada" são apenas algumas das inúmeras formas de o julgador inferir a presença de dolo do agente no caso concreto. Na hipótese, a relevância dos montantes apurados pela Fiscalização e a ausência de justificativa pelo contribuinte no tocante à acusação de omissão de receitas são indicativos seguros da intenção deste de ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador; conduta esta tipificada no art. 71 da Lei n. 4.502/64. Cite-se, por oportuno, ementa de acórdão proferido pela extinta Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. - Os argumentos da autuada para sustentar nulidade dos lançamentos devem ser rejeitados, quando as provas dos autos mostrarem o contrário do alegado. Da mesma forma este Colegiado não acolhe alegações de nulidade, quando os argumentos destoam de pacífica e conhecida jurisprudência da casa.

IRPJ - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - Na existência de dolo, a regra de decadência do IRPJ, desloca-se do art. 150 do CTN para o art. 173 do CTN, hipótese em que o prazo tem início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o tributo era exigível. Para os fatos geradores trimestrais, entende-se por exercício, para fins de contagem do prazo de decadência a que se refere o art. 173 do CTN, o ano-calendário seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim, as exigências relativas aos fatos geradores trimestrais ocorridos em 31.03.99; 30.06.99 e 31.10.99 devem ser canceladas. O tributo, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.99, poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2000, logo o prazo decadencial inicia-se 1º de janeiro de 2001.

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA BRUTA CONHECIDA A PARTIR DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO - VALIDADE - É válido lançamento fiscal para exigência dos tributos e contribuições tendo como base o lucro arbitrado a partir de receitas auferidas, provadas por regulares documentos de exportação (Notas Fiscais, Conhecimentos de Embarque e Registros no Siscomex), não tendo o contribuinte apresentado elementos materiais capazes de afastar a conclusão fiscal.

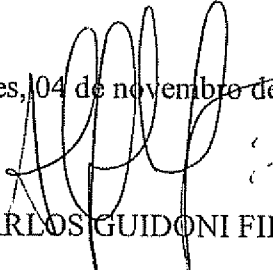
MULTA QUALIFICADA - SONEGAÇÃO PATENTE - Auferir vultosas receitas de exportação sem declará-las à administração tributária e sem qualquer pagamento de tributos e contribuições, escondendo as mediante apresentação de Declaração de Inatividade é conduta dolosa que se amolda perfeitamente à figura delituosa da sonegação, justificando a qualificação da penalidade.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ nos três primeiros trimestres de 1999. Pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência da CSLL nos três primeiros trimestres de 1999, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Luiz Martins Valero (Relator) e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial do Contribuinte (nos termos em que admitido pelas decisões de fls. 338/344 e 358/359) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 104 de novembro de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator